

o culto na freguesia do Santa Cruz, da cidade, concelho e distrito de Coimbra, sejam entregues, em uso e administração, a igreja de Santa Cruz, com o cláustro do silêncio, a capela de S. Teotónio, contígua ao cláustro, o santuário, as dependências anexas que dão para a Rua de Martins de Carvalho, as dependências compreendidas entre a escadaria que conduz ao côro e igreja, a capela do Senhor do Arnado, capela do lugar da Pedrulha, capela de S. Simão, tórre da igreja de Santa Cruz e os móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens das citadas igrejas e capelas; ficando excluídos da entrega até se esclarecerem dúvidas que é preciso resolver, conforme o parecer do Conselho Jurisdiccional dos Bens Culturais: a galeria superior ao cláustro do silêncio e a casa de arrecadação e salas sitas por cima do Café de Santa Cruz, ao lado esquerdo da escadaria que da sacristia conduz ao côro; as igrejas da Graça e de Santa Justa e seus objectos culturais, por estarem superintendidas por corporações com existência legal, e, de entre as alfaias, paramentos e mobiliário, aquelles objectos que, pelo seu alto valor artístico, histórico ou arqueológico, e, em harmonia com a lei, hajam de ser apartados pelas autoridades competentes para serem recolhidos no Museu Regional.

A entrega dos bens mencionados será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, devendo a corporação cultural declarar no competente auto de entrega que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados da publicação deste diploma, um duplicado do referido auto de entrega.

Caducará esta entrega de bens no caso de se dar alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:153

Tendo sido transferido, por decreto de 29 de Setembro de 1928 do Ministério da Instrução para o das Finanças o terceiro official adido Aníbal Mota da Fonseca, o qual foi abonado de vencimentos pelo primeiro dos referidos Ministérios até 15 de Outubro do mesmo ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o abono dos vencimentos do terceiro official adido, em serviço na Direcção Geral da Contabilidade Pública, Aníbal Mota da Fonseca, desde 16 de Outubro de 1928 a 30 de Junho de 1929, na totalidade de 5.342\$25, em conta das sobras da verba de 1:235.327\$75 inscrita no capítulo 24.º, artigo 109.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1928-1929.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Novembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.